

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 20/2023 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927919 - DEFENSORIA PÚBLICA DO EST DO RIO DE JANEIRO 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Avisos (2)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

24/07/2023 16:23



VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS

ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.417.928/0001-79, sediada na Rua Azaléia, 2421, Distrito Industrial II, CEP 69075-854, Manaus (AM), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Em análise ao descritivo técnico dos itens de ares-condicionados foi possível verificar que há a exigência de que os equipamentos possuam gás R410-A. Ocorre que, os equipamentos de ares-condicionados atuais não utilizam mais o gás R410-A, isso porque, o gás atual, R32, ou simplesmente "gás ecológico", é refrigerante mais equilibrado e adequado em termos de impacto ambiental, eficiência energética, segurança e custo/benefício que o antigo R410-A, veja-se: Assim, a Portaria nº 234 do INMETRO, que regulamenta o selo PROCEL, dispõe acerca dos novos índices de consumo de energia, chamado de IDRS (índice de desempenho de refrigeração sazonal), define que o gás R32 deve ser equipado nos aparelhos de ar condicionados produzido no Brasil, ante seu grau de eficiência e atendimento aos índices positivos de poluição, conforme pode ser verificado na íntegra em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002644.pdf>.

Logo, considerando que as fabricantes brasileiras, como no caso da impugnante, só podem fabricar ares-condicionados, conforme a portaria do INMETRO, que pede aparelhos mais eficientes, e para ter aparelhos mais eficientes é necessário alterar para o gás R32, não é razoável que o órgão exija gás em desuso, R410-A, restringindo assim a participação de grande parte das empresas licitantes.

Veja-se notícia sobre o assunto em: <https://rlxrefrigerantes.com.br/prepare-se-o-r32-ja-e-uma-realidade/>

Assim, requer-se a alteração do termo "R420-A" no edital, para que seja exigido apenas gás "ecológico", por estar em consonância com a atual normativa e permitir assim a ampla competitividade.

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 20/2023 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.



Trata de processo administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço (Art. 82 a 86 da Lei 14.133/21), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado split modelo inverter nas potências 9.000, 18.000, 24.000, 30.000 e 60.000 BTUs, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I atualizado (doc. 1180506), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A justificativa da contratação decorre da necessidade constante desse objeto nas constantes adaptações e reformas dos imóveis da Defensoria Pública, nas manutenções preventivas e corretivas que ocorrem em todas as sedes da DPRJ, sendo ainda fundamental se manter um estoque mínimo de equipamentos, para eventual substituição ou instalação necessárias.

O procedimento foi instaurado por intermédio do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) (doc. 1088868), sendo apresentado conjuntamente o Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência (doc. 1110163, 1088870 e 1110824).

A cotação de preços foi realizada (docs. 1160975, 1162032, 1165177, 1165128, 1165178, 1162059, 1162765, 1162779 e 1163227) e apresentada Planilha de Orçamentos saneada (doc. 1173666). Avaliação dos orçamentos pela Coordenação Técnica de Engenharia e Mecânica no doc. 1172475.

Procedida a reserva orçamentária, a minuta de edital foi submetida à Assessoria Jurídica (1194077) e, posteriormente, enviado à Subdefensoria Pública de Gestão que autorizou o prosseguimento do



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 20/2023 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

O prego foi agendado para o dia 20/07/23, às 11:00h.

Em 19 de julho de 2023, empresa participante Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos LTDA apresentou impugnação ao edital (1217868), aduzindo, em síntese, a necessidade de adequação das especificações técnicas nos produtos constantes no edital. Salienta que o edital prevê que os aparelhos a serem adquiridos devem possuir o gás R410-A, no entanto, os equipamentos atuais possuem o gás R32, denominado gás ecológico, por ser mais eficiente, equilibrado com baixo impacto ambiental. Esclarece que a Portaria n° 234 do INMETRO, traz a obrigatoriedade de utilização do gás R32 nos ares condicionados produzidos no Brasil, ante seu grau de eficiência e atendimento aos índices positivos de poluição. Portanto, pretendem a adequação do objeto constante no edital a fim de permitir a participação da empresa no certame.

Contrato social (1217868) e procuração (1217869).

Despacho do Núcleo de Licitação atestando a tempestividade da impugnação e encaminhando ao setor técnico responsável (1217873).

A Coordenadoria Técnica de Engenharia Elétrica e Mecânica (1218285) esclareceu que:

"o gás R32A é um gás recente no mercado e existem poucos equipamentos que utilizam esse gás como fluido refrigerante, a saber, Elgin, Fujitsu e Daikin sendo que a maior parte dos equipamentos utilizam o Gás R410, tais quais LG, Philco, Springer Midea, Samsung, Tempstar e York. Dessa forma, considerando as opções de mercado a possibilidade de licitação fracassada, por conta da opção pelo fluido refrigerante R410-A é diminuída.

Cabe ressaltar, que ambos os fluidos refrigerantes apresentam capacidade de refrigeração adequada, para o uso nas dependências da DPRJ, sendo assim não existe impedimento de aceitarmos equipamentos contendo o fluido R32A. Dessa forma, nos itens onde existe a descrição:

"Gás Refrigerante: R410"

Leia-se

"Gás Refrigerante: R410 ou equivalente"

A alteração pretendida não impactará nos preços dos equipamentos já orçados. Informamos ainda, que não existe necessidade de impugnação do edital, sendo que uma mera alteração no mesmo atende ao pleito do fornecedor, sem que afetar o caráter competitivo do certame, dessa forma solicitamos que a data da licitação não seja alterada, considerando a insuficiência dos itens em estoque e que atraso na entrega dos aparelhos impactará nos cronogramas de entrega de obra já pactuados."

Encaminhado o processo a essa Secretaria para análise e decisão.

O procedimento licitatório a que se vincula a Administração Pública é regido por alguns princípios para garantir a sua finalidade, a sua justificativa e o meio a ser executado. Ratificando e ampliando os dispositivos constitucionais, a Lei n°14133/2021, em seu art 5° dispõe que:

" Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".

A licitação, portanto, é um procedimento formal e vinculado que visa a dar a maior transparência às atividades administrativas, evitando o direcionamento das contratações, permitindo a ampla concorrência com a maior economicidade e eficiência, priorizando, assim, o interesse público.

Dessa forma, o edital é vinculativo e deve respeitado, a fim de garantir a imparcialidade e objetividade no julgamento, a igualdade nas participações e a segurança jurídica. Portanto, o objeto deve ser delimitado de modo que atenda às necessidades da administração pública e, conseqüentemente ao interesse público, no entanto, sem restringir imotivadamente a competitividade e sendo o mais econômico possível.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 20/2023 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

O art. 11 da Lei n. 14.133/2021 traz como um dos objetivos da licitação o incentivo a inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. Na mesma lógica, o art. 144 da referida lei traz o índice de sustentabilidade ambiental como um dos requisitos para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Diante desses pressupostos, devemos analisar a impugnação apresentada.

Com efeito, ao longo dos anos, o desenvolvimento a tecnologia atrelada à consciência ambiental, garantiu que, em diversas áreas, houvesse aprimoramento de técnicas que garantissem o menor impacto ambiental, mantendo ou melhorando a eficiência do produto ou serviço.

O legislador, munido dessa mesma consciência, garantiu que o administrador levasse em consideração, quando da escolha dos bens e serviços, os índices de desenvolvimento sustentável.

Inicialmente o gás utilizado nos aparelhos de ares condicionados era o R-22, desde 1950, no entanto, esse gás fora proibido em novos aparelhos desde 2010, devido ao seu alto índice de poluição, por afetar a camada de ozônio, contribuir para o efeito estufa e, conseqüentemente, o aquecimento global.

O gás R-410A fora um dos substitutivos e sua utilização é uma das mais comuns, já que não é tóxico e possui baixo potencial de aquecimento global. Entretanto, nos últimos anos, vem crescendo a utilização do gás R-32, o qual é eficiente energético e possui um potencial de aquecimento global menor que o R-410A.

Atualmente, esses dois últimos (R-410-A e R-32) são os dois tipos de gases refrigerantes mais comuns utilizados nos aparelhos de ares condicionados comercializáveis, isso porque são os mais seguros, menos inflamáveis, os energeticamente mais eficazes e menos poluentes.

De fato, como ressaltado pela Coordenadoria Técnica de Engenharia Elétrica e Mecânica, ainda há em mercado hoje mais aparelhos que utilizam o gás R-410A, e sua escolha quando da elaboração do Termo de Referência visou a garantir um maior êxito na licitação.

Ocorre que a limitação dessa característica, sem trazer a possibilidade de aparelhos eficazes que utilizam o gás R-32 ou outro que seja seguro (não tóxico ou inflamável), não poluente e eficaz energeticamente, limita a licitação de forma injustificada, já que, como explicado há gases mais eficientes e sustentáveis (do ponto de vista ambiental) tanto ou mais que o escolhido R-410A.

Essa limitação injustificada deve, portanto, ser corrigida, a fim de garantir o cumprimento de todos os princípios que regem a licitação, em especial, a competitividade, a igualdade, a impessoalidade, a eficiência e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, acolho a impugnação, para que seja retificado o termo de referência e o edital, a fim de incluir na especificação técnica, onde se lê: "Gás R-410", passe a ler "Gás R-410, R-32 ou outro semelhante e ecologicamente sustentável".

Em que pese a informação da equipe técnica de que essa alteração não impactaria a cotação, não há comprovação nos autos da inalteração dos valores. Se considerarmos a informação da própria equipe técnica de que marcas distintas utilizam tipos de gás refrigerantes distintos, devemos verificar e comprovar se há efetivamente ou não uma diferença de preços, a fim de garantir uma cotação fidedigna.

Outrossim, observamos nos autos que o pregão está marcado para dia 26/07/2023 e essa alteração proposta e agora acolhida pode gerar um impacto na concorrência, limitando-a.

Portanto, a fim de garantir a segurança jurídica, a economicidade e competitividade ampla, determino a suspensão do pregão, a retificação do termo de referência e o retorno para que seja realizada rerratificada a cotação, considerando agora os tipos de gases refrigerantes diferentes, em especial o R-410 e o R-32, ampliando a busca dos aparelhos. Após, publique-se o edital devidamente retificado.



[Incluir impugnação](#)



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 927919 - N° 20/2023 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)